



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070731 - GO (2026/0034387-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE JOSE VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : NATANAEL DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL MARTINS OCAMPOS
CORRÉU : CRISTIAN MARQUES DA SILVA
CORRÉU : ELSON ESTRELA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : VICTOR ALVES DE SOUZA
CORRÉU : JOAO VICTOR ROCHA MAIA
CORRÉU : LEONARDO GONCALVES
CORRÉU : MAIKON CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO BATISTA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, CÁRCERE PRIVADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INADEQUADA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. INTIMIDAÇÃO DE FACÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. IDONEIDADE E HARMONIA COM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVA FUNDAMENTAÇÃO EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. PARECER ACOLHIDO. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070731 - GO(2026/0034387-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE JOSE VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : NATANAEL DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL MARTINS OCAMPOS
CORRÉU : CRISTIAN MARQUES DA SILVA
CORRÉU : ELSON ESTRELA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : VICTOR ALVES DE SOUZA
CORRÉU : JOAO VICTOR ROCHA MAIA
CORRÉU : LEONARDO GONCALVES
CORRÉU : MAIKON CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO BATISTA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, CÁRCERE PRIVADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INADEQUADA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. INTIMIDAÇÃO DE FACÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. IDONEIDADE E HARMONIA COM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVA FUNDAMENTAÇÃO EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de PAULO HENRIQUE JOSE VIEIRA – pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, cárcere privado e corrupção de menores –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao Recurso

em Sentido Estrito n. 5288195-38.2024.8.09.0093 (fls. 22/44), rejeitando os posteriores embargos de declaração (fls. 45/56).

O impetrante sustenta a manifesta ilicitude das provas digitais, consistentes em vídeos coletados e transmitidos via *WhatsApp* sem preservação de metadados e sem utilização de técnica de algoritmo *hash*, em violação da cadeia de custódia. Alega que o prejuízo decorre da inobservância do procedimento técnico exigido para garantir a confiabilidade da prova digital, não incumbindo à defesa comprovar adulteração, mas ao Estado demonstrar a idoneidade da fonte probatória.

Aduz, ainda, a inadmissibilidade de depoimentos policiais indiretos (*hearsay testimony*), porque baseados em relato da vítima prestado na fase investigativa e não confirmado em juízo, vedado o uso exclusivo de elementos inquisitoriais para embasar a pronúncia, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das provas digitais e o seu desentranhamento, bem como o afastamento dos depoimentos policiais indiretos, e, por consequência, a absolvição (art. 415, I, do CPP) ou a impronúncia (art. 414 do CPP). Subsidiariamente, pugna para que seja proferida nova pronúncia sem as provas digitais tidas por ilícitas e sem o depoimento indireto dos policiais.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, conforme o parecer assim resumido (fl. 169):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ADULTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SATISFAÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIA RESTRITA DO WRIT.

I) No presente writ, busca-se o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia com afastamento da mídia de vídeo juntada aos autos e a ilicitude da pronúncia com base em depoimento policial indireto.

II) A quebra da cadeia de custódia está relacionada a eficácia da prova, a qual perde a sua validade quando demonstrada a adulteração, o que não foi verificado nos autos.

III) Decisão de pronúncia. Revisão. Impossibilidade. Reexame do acervo fático probatório. Constrangimento ilegal não evidenciado.

IV) Parecer pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que este *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não percebo a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação desse óbice, pois, de acordo com o acórdão impugnado (fls. 32/36 – grifo nosso):

[...]

Argumentam que houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, eis que as filmagens foram coletadas e transmitidas via aplicativo WhatsApp, sem a adoção dos protocolos forenses, comprometendo a integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova.

Cediço que **eventual inobservância das regras referentes à cadeia de custódia na coleta da prova, não tem o potencial de, por si só, nulificar o processo, especialmente quando há nos autos outros elementos de convicção aptos a comprovarem a materialidade do delito, bem como a demonstrarem indícios da autoria.**

Nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa.

In casu, **as imagens extraídas das câmeras de segurança foram encaminhadas à autoridade policial, via aplicativo WhatsApp, ao que tudo indica, unicamente ao número funcional, sem que tenha havido transferência a terceiros, de modo que a quebra da cadeia de custódia, até prova em contrário, não restou devidamente demonstrada**, não tendo a defesa logrado êxito em comprovar a existência de prejuízo.

De igual forma, não há que se falar em ausência de confiabilidade, eis que não ficou minimamente demonstrado que o material impugnado foi corrompido ou adulterado.

[...]

Os indícios de autoria por parte de todos os recorrentes, ressaem da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídias audiovisuais mov. 774/784, 824/828 e 980), bem como pelas imagens de câmeras de segurança que registraram as movimentações dos acusados (mov. 95, 101/108 e 525).

Inicialmente, **a vítima Deiner Bento de Oliveira, ao prestar declarações na fase investigativa, descreveu toda a plausível ação desenvolvida pelos acusados** e narrada na denúncia, inclusive, apontou a suposta conduta de cada um dos réus, aduzindo que no dia dos fatos:

[...]

Contudo, **alguns dias após, quando do reconhecimento dos acusados, ainda na fase policial, Deiner apresentou outra versão, dizendo que teria mentido sobre os fatos e sobre os autores**, alegando que tudo foi invenção de sua cabeça (mídia audiovisual mov. 94).

Em outra oportunidade, **a vítima, em Juízo, procurou eximir os acusados acerca dos delitos**, alegando que estava com uma arma e foi até a casa do acusado Leonardo para vendê-la, mas acabou derrubando o portão e arrumou confusão. Voltou para a distribuidora de bebidas onde encontrou Cristian e Natanael, que lhe chamaram para ir em uma festa na casa de Leonardo, tendo aceito o convite. No local, furtou um aparelho celular que estava na tomada carregando e vendeu para comprar drogas. Pela manhã foi abordado por Brunão e Leonardo Gonçalves, que estavam em um carro branco, instante em que Leonardo desceu do veículo e lhe indagou acerca do celular, tendo negado a subtração e entraram em luta corporal. Durante a luta, Leonardo colocou a mão na cintura e a arma disparou, tendo corrido (mov. 783/784).

Ressalte-se que **o Laudo de Corpo de Delito “Lesões Corporais” procedido na vítima, concluiu que na região do orifício de entrada do projétil**

de arma de fogo, inexistiam elementos que poderiam permitir caracterizá-lo, por ora, como decorrente de tiro a curta distância (fls. 85/87). Contudo, esta alteração dos fatos por parte da vítima, ao que tudo indica, restou esclarecida quando de Audiência de Justificação de regressão de regime cautelar nos autos de execução penal nº 0129668-64.2010, ocasião em que informou ter sido vítima de tentativa de homicídio em Jataí e que **estava recebendo ameaças por parte de integrantes da facção criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital, deixando evidente seu temor em apontar os envolvidos nos delitos** ao declarar que: “(...) estão me ameaçando aqui dentro da cadeia, pessoal de Jataí estão me ameaçando, a audiência deles já está quase chegando; **como que eu vou depor contra essas pessoas se eu estou aqui dentro da cadeia sendo ameaçado**; eu queria ir pra cadeia de Cassilândia porque é uma cadeia neutra; o pessoal do PCC estava mandando até advogado ir atrás de mim dentro da cadeia, o que que custa um advogado chegar em outro preso e falar assim ‘toma dez mil e matar esse cara aí dentro?’...” (negritei - mídia audiovisual mov. 980).

Além disso, **a prova testemunhal produzida judicialmente, em especial as declarações dos policiais militares e civis, esclarece, ainda que de forma não definitiva, os fatos imputados aos recorrentes.**

Antônio Lobianco Neto, Policial Militar, que atuou nas diligências que resultaram no resgate da vítima, tendo sido o primeiro a ter contato com ela, descreveu os detalhes, nos seguintes termos:

“(...) surgiu uma ocorrência de tentativa de homicídio próximo ao Fórum; eu recebi uma ligação de outro policial que estava de folga, falando que tinha entrado um indivíduo ferido no mercado dos pais dele, pedindo apoio e foi nesse mercado que o Deiner foi, no Portal do Sol, acima da rotatória e aí eu me desloquei pra lá; chegando lá, **eu encontrei o Deiner escondido no banheiro e os proprietários do estabelecimento que me conhecem, falou que ele tinha entrado correndo lá e que só sairia do banheiro com a polícia**; aí eu bati na porta, me identifiquei como policial e ele acabou abrindo a porta pra mim; no momento ele estava ferido, com um ferimento de raspão causado por arma de fogo e nesse momento eu indaguei ele sobre os autores e o que teria ocorrido e **ele me falou que ele estava andando na rua, duas pessoas colocaram ele dentro do carro e levaram para uma casa e que nessa casa eles ficaram por horas, batendo nele, espancando e sumariando, como se diz na gíria do crime, fazendo todo o sumário**; que haviam indivíduos que não foram pra lá mas estiveram presentes por videochamada até o final, que não foram pra lá porque estava de tornozeleira; **que após esse sumário, eles saíram e estavam indo para um local para que pudessem fazer a execução dele e nesse momento que de certa forma ele conseguiu se desamarrear e fugir do carro, nesse sentido Portal do Sol**; acredito que eles estavam levando ele ali pra alguma área de mata; e aí **ele conseguiu sair correndo e entrou no mercado se escondendo; a partir desse momento a gente foi até a casa, realmente ali tinha algumas, estava do jeito que ele tinha falado, na residência de um dos autores e a gente começou a coletar imagens, tanto do mercado tanto dos vizinhos da casa e em algumas das imagens dá pra ver um dos autores procurando ele, entrando na padaria em frente o mercado procurando ele, passaram na frente do mercado mas não chegaram a entrar e saíram correndo em direção ao carro**; na imagem da câmera da vizinhança dá pra ver também a movimentação do carro que chega primeiro, depois chega outro carro, então **deu pra ver que realmente bateu a história dele e o que aconteceu realmente; que de acordo que ele foi passando os nomes do indivíduos, já conhecidos no meio policial a gente foi confirmando através das imagens também; antes mesmo de procurar as câmeras o Deiner já contou quem seriam os autores e qual seria a casa; todos os nomes que ele falava os outros policiais conheciam de outras ocorrências**, eu era novo na cidade e não vou lembrar os nomes; o indivíduo que participou por videochamada e estava de tornozeleira, era o “Palavra”; o sumariar é o julgamento do crime, eles decidem o que vão fazer com a vítima e o “Palavra” é como se fosse o juiz, quem dá a ordem final; **no**

dia ele estava com medo, disse que **falaria tudo na Polícia Civil e depois foi liberado, mas antes pediu ajuda pra fugir da cidade, com medo de morrer**; o Deiner tem histórico de furto, ele chegou a mencionar que o sumário dele poderia ser em decorrência desses furtos no geral, mas ele não foi preso por furto naquele dia não; (...).” (mídia audiovisual, mov. 782).

Em harmonia foram também as declarações de Marcelo Pereira Mariano e Rodrigo Barbosa Cabral, ambos policiais militares (mídia audiovisual mov. 782).

Por sua vez, **o Delegado de Polícia, Bruno Silvestre Bertoncini, detalhou que a vítima Deiner informou aos policiais os nomes dos envolvidos nos delitos contra a vida dele e narrou os fatos com sequência lógica, clara e sem contradições**. Entretanto, na segunda oportunidade, a vítima não quis realizar o reconhecimento fotográfico dos envolvidos, tendo apresentado medo, receio e até tremores (mídia audiovisual mov. 783).

O agente de Polícia Civil, Gabriel dos Santos Diniz, que atuou nas investigações, esclareceu que **em face das declarações e informações apresentadas pela vítima, foi possível localizar a residência para qual ela foi levada, bem como a identificação dos acusados**, acrescentando que, possivelmente, a Polícia não teria tido conhecimento dos fatos se não fosse as informações repassadas pela vítima. Acrescentou:

“(...) o Denner é uma pessoa que já esteve envolvido no mundo do crime; (...) nós coletamos esse depoimento dele, onde ele narrou pra gente com perfeição tudo que estava acontecendo, tudo que aconteceu naquela noite; **ele deu a localização da residência onde ele foi levado, ele deu o nome das pessoas, ele falou tudo, basicamente**; ele estava num estado plenamente lúcido; ele é usuário de droga, uma pessoa envolvida já no uso de droga, mas ele estava completamente lúcido no momento desse depoimento dele, inclusive bastante lesionado, lesão na testa, na região da cintura dele tinha um disparo de arma de fogo; aí nós iniciamos as diligências para tentar juntar mais elementos que levassem a confirmar essa história dele; **a gente foi até lá na residência, onde ele alega que teria ficado em cárcere privado; na vizinhança lá tinha bastante câmera e aí a gente solicitou aos moradores as imagens das câmeras de segurança, coletamos essas imagens e nelas aparecem todas as pessoas que o Deiner mencionou para a gente no primeiro depoimento dele, confirmando então que aquele depoimento dele de fato era verdadeiro**; nas imagens não foi difícil identificar os autores, até porque todos esses autores são indivíduos bastante conhecidos, do meio policial na cidade de Jataí; conhecemos eles, são pessoas integrantes de facção criminosa que estavam ali de fato ao que tudo indica, fazendo de fato o que o Deiner narrou pra gente as imagens não deixaram dúvida da participação deles tanto por aqueles que não eram flagrados de face mesmo, assim, na imagem, que ficavam sem dúvida, a gente identificou através de veículos que chegavam, através de semelhança, quando a gente conhece o criminoso mesmo assim, que a gente está diariamente estudando a vida dele, fica fácil da gente fazer essa identificação e assim foi feito; talvez nós nem saberíamos que esse crime teria ocorrido, porque esse grupo criminoso, como ele é muito atuante, tem líderes, tem toda essa organização, eles têm um poder de intimidação muito grande; eu acredito até que o Deiner depois, durante a investigação, **nós fizemos uma segunda intimação dele, e onde ele já negou, ele negou esse crime, falou que foi invenção da cabeça dele, mas assim ele esqueceu que tínhamos já laudo médico com as lesões compatíveis descritas por ele no primeiro depoimento; eu acredito que o Denner, infelizmente, foi intimidado pelo grupo criminoso**, talvez mandaram recado ou a própria consciência do Denner ficou intimidada com esse grupo; nós não chegaríamos a nada disso sem o primeiro relato dele; no segundo depoimento, inclusive, **ele alegou que inventou até o tiro, ele resumiu falando que tudo era invenção da cabeça dele, mas como eu disse, eu acho que ele se esqueceu de alguns detalhes aí de provas documentais**, materiais, que fazia tudo isso; o Deiner relatou os fatos, ele, inclusive, no

primeiro depoimento dele, tanto de maneira formal no papel, quanto informalmente depois, que tem a conversa, nós, os investigadores, conversamos para entender de fato; ele esclareceu muito bem essa questão de hierarquia entre eles, porque ele fala que em determinado momento ele foi rendido por dois indivíduos, o qual eu não vou recordar o nome, mas tem nos relatórios, ele foi rendido por dois, depois ele foi conduzido por mais dois, depois três tiveram presente na casa e começaram os espancamentos, onde partiu a ordem de espancamento, depois foi feita uma ligação, parece que para um deles, que é o Maikon Maconha, que é um velho conhecido nosso, do crime, e por telefone o Maikon Maconha, até por ele estar tornozelado na época do fato, a gente acredita que ele não foi até o local porque ele estava tornozelado; então, para não deixar pistas, segundo o Deiner, ele teria ligado; E com ordens do Maikon Maconha, teria sido feito esse sumário, esse julgamento dele, para que ele fosse executado; e depois outras pessoas encarregadas pelo transporte, outras encarregadas pela arma, então assim, ele esclareceu bem essa divisão de tarefas e hierarquia entre eles; (...) é um indivíduo que já é conhecido, já foi investigado por diversos crimes, o Igor Henrique Carroça, **o PH, que é o Paulo Henrique**, o Pipa, que é o João Victor, **todos eles bastante conhecidos e atuantes no mundo do crime, inclusive exercendo liderança e domínio por parte do PCC na cidade de Jataí**; o grupo intimida bastante, porque ele tem tentáculos em todos os lugares, ainda mais uma pessoa igual o Deiner, que é completamente vulnerável; o Deiner, por muitos anos a gente tinha, como eu disse, ele era mais atuante no crime, ele tinha uma atuação no PCC; com o passar do tempo, ele foi deixando de ser um criminoso que praticava crimes e passou a ser usuário e quando ele se tornou usuário, ele começou a frequentar algumas bocas de fumo da baixada, que é o local conhecido, o reduto do Comando Vermelho, que tem rivalidade com esse grupo; acredito que foi até por esse motivo que o grupo rival, PCC, que é liderado por essas pessoas aí, foram atrás dele e quiseram fazer isso com ele; (...)” (mídia audiovisual mov. 781)

A também Policial Civil, Taynah do Nascimento Lima, confirmou as declarações de Gabriel (mídia audiovisual mov. 781).

Cediço que os depoimentos de policiais, quando prestados em Juízo, sob compromisso legal e em harmonia com outras provas, são idôneos para embasar uma pronúncia, conforme jurisprudência consolidada: “O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo quando em harmonia com as demais provas dos autos, como ocorrido na hipótese.” (STJ, AgRg no HC nº 866.641/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, publicado em 11/9/2024) .

[...]

O álibi sustentado pelo recorrente Paulo Henrique, não restou suficientemente comprovado, eis que ele, embora tenha apresentado Atestado Médico e o Laudo Pericial de Endoscopia realizado por sua mãe, **não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar que realmente acompanhou a genitora**, não havendo indicação do horário em que os mencionados documentos foram emitidos, circunstâncias que impedem confirmar que ele não esteve presente na residência onde os fatos delituosos ocorreram.

[...]

Como visto, pelo conjunto probatório produzido, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, apontando os recorrentes como supostos os autores dos delitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, a tese acusatória encontra respaldo, no sentido de que a vítima Deiner foi abordada por alguns dos denunciados, levada até a casa de Leonardo, onde já estavam presentes outros denunciados, foi agredida fisicamente. Em seguida, foi amarrada e colocada em um porta-malas de um carro para ser executado pelo “tribunal do crime”, em face de ser integrante de facção criminosa rival. No trajeto, conseguiu se soltar, abriu o porta-malas, correu, tendo sido atingida por um disparo de arma de fogo, conseguiu se esconder em um estabelecimento comercial até a chegada da Polícia.

Por conseguinte, afasta-se as teses de absolvição sumária e de impronúncia, tendo em vista que a situação em exame não se enquadra naquelas determinadas pelos arts. 414 e 415, do Código de Processo Penal.

[...]

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu que não ficou demonstrada a perda de confiabilidade da prova, seja porque as imagens das câmeras de segurança foram enviadas diretamente pelos proprietários ao número funcional da polícia, seja porque a dinâmica ali visualizada foi corroborada por outros elementos de prova, em especial as palavras da vítima. Alcançar conclusão inversa demandaria aprofundado reexame de provas, inviável neste âmbito.

Bom, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 13/9/2022). O *instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021). Confira-se, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.296.332/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023.

Aliada à prova digital, tem-se o relato inicial da vítima e os depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência, colhidos em juízo.

Vale destacar que a retratação da vítima, além de estar justificada no medo gerado pelo grupo criminoso, colide com as demais provas produzidas, em especial o laudo pericial atestando o disparo de arma de fogo e a inviabilidade de ele ter ocorrido a curta distância. Ora, *a retratação em juízo de testemunha ouvida na fase inquisitorial, por si só, não afasta a pronúncia quando remanescem outros elementos probatórios convergentes* (AgRg no AREsp n. 3.044.451/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/3/2026).

Ainda, os relatos dos policiais não reproduziram meros boatos, e sim fatos narrados pela própria vítima e/ou por eles próprios presenciados – constatação de que o local do cativeiro *coincidia com os detalhes fornecidos pela vítima* (fl. 75), verificação de que a descrição dos criminosos e da dinâmica delitiva coincidia com o que constava das imagens (*à medida que Deiner descrevia os criminosos, a polícia confirmava suas identidades pelas imagens* - fl. 75).

Como já decidido por esta Corte, *não parece razoável a conclusão de que os relatos objetivos e coerentes dos agentes públicos que participaram efetivamente da investigação policial sejam apreciados como meros testemunhos por "ouvir dizer", sob pena de esvaziar os esforços da própria autoridade na solução de notícias criminosas* (AgRg no HC n. 813.163/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025). *O depoimento judicial de policiais que relatam diligências e contatos diretos com fontes de informação referenciadas constitui testemunho direto, apto a corroborar elementos informativos do inquérito, desde que observado o contraditório, não havendo violação ao art. 155 do CPP* (AgRg no HC n. 1.056.079/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Nesse contexto, afasta-se a tese de que a pronúncia foi calcada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" ou em elementos informativos colhidos na fase indiciária.

De todo modo, esta Corte tem decidido que a circunstância extraordinária de temor gerada por grupos criminosos, os quais comumente inibem o comparecimento de testemunhas para prestar depoimento, exige que o mérito da ação penal seja resolvido de forma diferenciada. Nessas situações, justifica-se um tratamento distinto em relação à jurisprudência dominante quanto à utilização exclusiva de testemunhos indiretos e de elementos informativos do inquérito. A propósito, o AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 3/1/2025.

Todas as circunstâncias e provas do fato foram avaliadas, inclusive quanto à licitude, de maneira que a desconstituição do que ficou estabelecido exigiria reexame desse conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 170/173):

[...]

Sobre a alegada admissão de provas digitais viciosas, imagens do sistema de segurança de residências vizinhas e estabelecimentos comerciais sem a adoção dos mecanismos de segurança e a falha na coleta diretamente pelo aplicativo "WhatsApp", o acórdão recorrido consignou que:

"In casu, as imagens extraídas das câmeras de segurança foram encaminhadas à autoridade policial, via aplicativo WhatsApp, ao que tudo indica, unicamente ao número funcional, sem que tenha havido transferência a terceiros, de modo que a quebra da cadeia de custódia, até prova em contrário, não restou devidamente demonstrada, não tendo a defesa logrado êxito em comprovar a existência de prejuízo.

De igual forma, não há que se falar em ausência de confiabilidade, eis que não ficou minimamente demonstrado que o material impugnado foi corrompido ou adulterado." (Fl. 32)

A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, mais que isso, no caso em exame, o agravante não comprovou a ocorrência de qualquer adulteração nos vídeos juntados, portanto, qualquer prejuízo no caso concreto.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE DA APREENSÃO DE CELULAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

5. A quebra de cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, e a defesa não comprovou qualquer adulteração ou prejuízo concreto.

6. [...]

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de busca e apreensão não precisa especificar todos os objetos passíveis de apreensão, desde que adequadamente fundamentado. 2. A quebra de cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 152.676/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 665.948/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 24.08.2021.

(AgRg no HC n. 944.705/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação da quebra da cadeia de custódia, apontando elementos que desacreditem a preservação das provas.

[...]

(REsp n. 2.207.308/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 958.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ARTS. 158 E 158-A DO CPP.

INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, de forma automática, a sua nulidade. Para que a mácula seja reconhecida, é imprescindível que a defesa demonstre a ocorrência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) e apresente indícios mínimos de que a prova foi adulterada, o que não ocorreu na espécie.

5. No caso concreto, a extração dos dados do aparelho celular foi precedida de autorização judicial, formalizada em laudos técnicos elaborados por agentes públicos, e o material permaneceu à disposição das partes para eventual contraperícia. As alegações da defesa são genéricas e não apontam qualquer elemento concreto que sugira a manipulação ou a contaminação da prova, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade pretendida.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração dos elementos probatórios, não sendo suficiente a mera arguição de inobservância de formalidades procedimentais para infirmar a validade da prova, mormente quando o acesso aos dados foi precedido de autorização judicial e devidamente documentado. (AgRg no REsp n. 2.215.383/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.) (g. n.)

Como visto, a defesa não logrou êxito em demonstrar efetivamente a adulteração das provas em que se basearam a condenação. Assim, para se entender de modo diverso ao que concluiu a Corte de origem seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que resta impedido pela via restrita do writ.

Sobre a ilegalidade do depoimento policial indireto, verifica-se que não foi a única prova para a formação dos indícios de autoria para fundamentar a decisão de pronúncia, a qual foi formada pelo conjunto probatório, as imagens das câmeras de segurança, declarações da vítima na fase investigativa, depoimento policial sob crivo do contraditório.

Ademais, vale destacar que a decisão de pronúncia, de natureza interlocutória mista, limita-se a avaliar se estão presentes os requisitos para que o caso seja remetido à apreciação do Conselho de Sentença, estando, portanto, adstrita ao juízo de admissibilidade, sem exame de mérito, tal como ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que “a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal” (EDcl no AgRg no AR Esp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 28/3/2019).

Assim, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de provas suficientes e cabais para a decisão de pronúncia, mostra-se descabido, na presente hipótese, a impronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucional do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Com essas considerações, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0034387-2

HC 1.070.731 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52881953820248090093

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO APARECIDO BATISTA

ADVOGADOS : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066

GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : PAULO HENRIQUE JOSE VIEIRA (PRESO)

CORRÉU : NATANAEL DA SILVA

CORRÉU : GABRIEL MARTINS OCAMPOS

CORRÉU : CRISTIAN MARQUES DA SILVA

CORRÉU : ELSON ESTRELA DE SOUZA JUNIOR

CORRÉU : VICTOR ALVES DE SOUZA

CORRÉU : JOAO VICTOR ROCHA MAIA

CORRÉU : LEONARDO GONCALVES

CORRÉU : MAIKON CARVALHO DOS SANTOS

CORRÉU : LEONARDO BATISTA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026